# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

**MENSAGEM Nº 128**, de 3 de novembro de 2014

**SENHOR PRESIDENTE,**
**SENHORA VEREADORA,**
**SENHORES VEREADORES:**

A partir da consolidação de um novo contexto democrático no Brasil, os processos de participação cidadã começaram a ser viabilizados.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, expressa que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O seu artigo 206 dispõe que o ensino será ministrado com base em princípios, entre eles a gestão democrática do ensino público, na forma da lei. E a meta 15 do Plano Municipal de Educação – 1ª Readequação, 2009, estabelece assegurar a gestão democrática nas instituições de ensino municipais através da eleição de diretores de escolas e CMEIs, de conselhos escolares e de repasse de recursos diretamente às instituições.

O inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – Plano Nacional de Educação –, estabelece como diretriz a "promoção do princípio da gestão democrática da educação pública".

No Anexo da referida Lei, veja-se o teor da Meta 19:

19) assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Nas Estratégias 19.5 a 19.8 do referido Anexo, o Plano Nacional de Educação propõe:

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, por meio da Coordenação Geral de Articulação e Fortalecimento Institucional dos Sistemas de Ensino do Departamento de Articulação e Desenvolvimento dos Sistemas de Ensino, criou, mediante a Portaria Ministerial nº 2896/2004, o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares. Esse programa visa a desenvolver ações de fomento à implantação e ao fortalecimento de Conselhos Escolares nas escolas públicas de educação básica, estimulando o exercício da cidadania, a participação efetiva de todos e, sobretudo, a gestão democrática.

As iniciativas governamentais têm sido de extrema importância para que os direitos de todos os cidadãos sejam legitimados e efetivados.

Entretanto, ainda há uma significativa distância entre as instituições de ensino e a comunidade escolar, pois se percebe uma tímida participação da maioria dos conselheiros escolares.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal da Educação de Toledo, considerando a força do poder local no processo de construção de políticas públicas e tendo em vista que o Conselho Escolar é um organismo de articulação entre a escola e a sociedade e representa uma instância privilegiada de discussão, resolve propiciar espaços de participação e integração entre os conselheiros das Instituições Municipais de Ensino, contribuindo, assim, para a vivência de práticas de gestão pautadas na democracia e no exercício da cidadania.

Para tanto, uma comissão formada por profissionais de vários segmentos da educação dedicou longo período de estudos para propor a readequação da Lei "R" 20/1994, que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através de conselhos escolares.

# MUNICÍPIO DE TOLEDO
## Estado do Paraná

A partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), da Lei do novo Plano Nacional de Educação (Lei nº 13005/2014), do Plano Municipal de Educação, entre outras normas, reportam para readequação da Lei "R" 20/1994, anterior a essas determinações legais.

O foco principal do incluso projeto é a atuação dos conselhos escolares, no sentido de agirem como interlocutores de diferentes instâncias da educação e da própria sociedade, propondo ações inovadoras que contribuam para a melhoria da qualidade de ensino, para a democratização da gestão e para a garantia dos direitos humanos.

Com tais objetivos, submetemos à análise dessa Casa a inclusa proposição que **"dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através de conselhos escolares"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, representantes da Secretaria da Educação para prestarem outras informações e esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
**ADRIANO REMONTI**
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Toledo, através de conselhos escolares.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares.

**Art. 2º** – A gestão da escola pública do Município de Toledo, norteada pelo princípio da participação, dar-se-á através de conselhos escolares, objetivando:

I – a elaboração, o acompanhamento e a avaliação do plano político-pedagógico da unidade escolar;

II – o estabelecimento de diretrizes e critérios gerais, observada a legislação pertinente, visando à ação e à organização da escola, bem como à sua integração com a comunidade.

Parágrafo único – Os conselhos escolares a que se refere o **caput** deste artigo terão caráter consultivo, mobilizador, deliberativo, representativo da comunidade escolar e fiscalizador.

**Art. 3º** – Cada conselho escolar será constituído pelos seguintes membros:

I – diretor do estabelecimento, como membro nato;

II – representantes de cada um dos seguintes segmentos relacionados à instituição de ensino, em se tratando de escolas com até 190 (cento e noventa) alunos e CMEIs com até 85 (oitenta e cinco) crianças:

a) 01 (um) representante dos docentes;

b) 01 (um) representante da equipe técnico-pedagógica;

c) 01 (um) representante da equipe auxiliar à ação educativa;

d) 02 (dois) representantes dos pais ou responsáveis;

e) 01 (um) representante dos discentes, sendo que nos CMEIs, os mesmos serão representados por seus pais;

f) 01 (um) representante dos movimentos organizados em defesa da escola pública e gratuita.

III – representantes de cada um dos seguintes segmentos relacionados à unidade escolar, em se tratando de escolas com mais de 190 (cento e noventa) alunos e CMEIs com mais de 85 (oitenta e cinco) crianças:

a) 02 (dois) representantes dos docentes;

b) 02 (dois) representantes da equipe técnico-pedagógica;

c) 02 (dois) representantes da equipe auxiliar à ação educativa;

d) 04 (quatro) representantes dos pais ou responsáveis;

e) 02 (dois) representantes dos discentes, sendo que nos CMEIs os mesmos serão representados por seus pais;

f) 02 (dois) representantes dos movimentos organizados em defesa da escola pública e gratuita.

§ 1º – Os membros do Conselho a que se referem os incisos II e III do **caput** deste artigo serão eleitos por seus pares até o dia 31 de dezembro, mediante convocação do Diretor da escola.

§ 2º – Para cada membro efetivo do conselho escolar haverá um suplente, que substituirá o titular nas suas ausências ou impedimentos.

§ 3º – O mandato dos membros do conselho escolar será de dois anos, permitida a reeleição por mais um período.

§ 4º – A nomeação dos membros do conselho escolar dar-se-á na primeira quinzena do mês de janeiro por Ato do Prefeito do Município.

§ 5º – Em caso de vaga de membro do conselho, antes do término do mandato, e não havendo mais suplente, proceder-se-á a nova eleição para a representação do respectivo segmento.

§ 6º – Os representantes das alíneas "d", "e" e "f" dos incisos II e III do **caput** deste artigo, serão ocupados exclusivamente por membros "não" servidores públicos municipais.

**Art. 4º** – São atribuições dos conselhos escolares:

I – discutir e elaborar, no âmbito da respectiva instituição de ensino, as diretrizes da política educacional, adequadas às suas peculiaridades, mediante:

a) a definição de metas e de prioridades para cada exercício letivo;

b) a elaboração e o acompanhamento do plano político-pedagógico;

c) a avaliação do desempenho da escola, tendo em vista as metas e prioridades definidas.

II – decidir sobre a organização e o funcionamento da instituição de ensino, mediante:

a) o atendimento da demanda, a fixação do número de turnos e a distribuição de turmas, adequados às normas da Secretaria Municipal da Educação, para assegurar a qualidade de ensino;

b) a fixação de critérios para a utilização de dependências da escola para o desempenho de outras atividades.

III – coordenar a realização das eleições para diretor da escola, nos termos da legislação pertinente;

IV – solicitar à Secretaria Municipal da Educação a abertura de sindicância para:

a) apurar irregularidades ocorridas no âmbito da escola;

b) comprovar a inadequação metodológica de docentes e de outros servidores em exercício na unidade escolar às diretrizes fixadas;

c) comprovar irregularidades praticadas por servidores no exercício de suas funções.

V – propor alternativas para a solução de problemas e impasses pedagógicos e administrativos da unidade escolar;

VI – discutir e decidir sobre:

a) os critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, os encaminhamentos metodológicos e a atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

b) a aplicação dos recursos para a manutenção da escola e para a implementação da ação pedagógica, observadas as prioridades indicadas pela equipe escolar;

c) as formas de integração da escola com outras instituições e órgãos do Município.

VII – discutir e definir critérios necessários ao bom funcionamento e à organização da unidade escolar, como um todo.

**Art. 5º** – As demais normas para o funcionamento dos conselhos escolares serão definidos em regimento próprio e no estatuto do Conselho Escolar.

**Art. 6º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei "R" nº 20, de 1º de junho de 1994.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de novembro de 2014.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO